

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA DO LESTE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Projeto de Lei nº 11, de 20 de julho de 2021.

“Dispõe sobre a política e o sistema de segurança alimentar e nutricional, no âmbito do Município de Santa Bárbara do Leste/MG, e dá outras providências.”

O Município de Santa Bárbara do Leste, por sua prefeita municipal, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte lei:

Capítulo I

Das Disposições Gerais

Art. 1º. Fica criado, nos termos desta Lei, a política de Segurança Alimentar e Nutricional do Município de Santa Bárbara do Leste, que estabelece as definições, princípios, diretrizes, objetivos e composição do sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, por meio do qual, o poder público municipal, com a participação da sociedade civil organizada, formulará e implementará políticas, planos, programas e ações com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada, garantindo os mecanismos para sua exequibilidade.

Art. 2º. A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, constituído na garantia do acesso de todos, de forma regular e permanente, a alimentos de qualidade em quantidade suficiente com base em práticas que promovam a saúde, respeito à

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA DO LESTE

ESTADO DE MINAS GERAIS

diversidade ambiental, cultural, econômica e social do Município, com prioridade para as regiões e populações mais vulneráveis.

Art. 3º. A consecução do direito humano à alimentação adequada e da segurança alimentar e nutricional sustentável requer o respeito à autonomia político-administrativa, que confere ao Município de Santa Bárbara do Leste a primazia de suas decisões, em conformidade ao disposto nesta Lei, observado as normas de direito estadual, nacional e internacional, garantindo e fortalecendo o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.

Parágrafo único. É dever do poder público municipal respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar a realização do direito humano à alimentação adequada, bem como garantir os mecanismos para sua exequibilidade.

Capítulo II

Da política de segurança alimentar e nutricional

Art. 4º. A política de Segurança Alimentar e Nutricional tem como objetivos:

I - promover o direito à alimentação adequada e sua incorporação às políticas públicas;

II - promover o acesso da população a alimentos seguros e de qualidade, nas qualidades necessárias para uma vida saudável em todos os ciclos de vida;

III - promover ações de educação alimentar e nutricional, respeitando os hábitos alimentares locais;

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA DO LESTE

ESTADO DE MINAS GERAIS

IV - promover o atendimento suplementar e emergencial a indivíduos ou grupos populacionais em situação de vulnerabilidade;

V - fortalecer as ações de vigilância sanitárias dos alimentos;

VI - apoiar ações de emprego e renda;

VII - promover a preservação e recuperação do meio ambiente e dos recursos hídricos locais;

VIII - propiciar a produção de conhecimento, o acesso à informação e à formação sobre as ações em segurança alimentar e nutricional sustentável;

IX - promover a participação permanente de todos os segmentos da sociedade civil;

X - promover integração entre as ações governamentais e as da sociedade civil que visem reduzir ou erradicar as causas da desnutrição, da fome e da miséria;

XI - promover a vigilância nutricional e alimentar das famílias abrangidas pelo Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, especialmente das famílias com crianças de até 7 (sete) anos de idade;

Parágrafo único. Na elaboração do plano municipal de segurança alimentar e nutricional deverão ser identificados estratégias ações, fontes orçamentárias e metas a serem implementadas, criando condições efetivas de infraestrutura e recursos humanos que permitam a exigibilidade administrativa e o acompanhamento de indicadores de vigilância alimentar e nutricional.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA DO LESTE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Capítulo III

Do sistema municipal de segurança alimentar e nutricional

Art. 5º. A realização do direito humano à Alimentação Adequada e da Segurança Alimentar e Nutricional de Santa Bárbara do Leste far-se-á por meio do Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN – integrado por um conjunto de órgãos e instituições públicas municipais e privadas, com ou sem fins lucrativos, afetas à segurança alimentar e nutricional e que manifestem interesse em integrar o sistema, respeitada a legislação aplicável.

Art. 6º. O SISAN tem por objetivos a implementação da política e o plano municipal de segurança alimentar e nutricional, bem como estimular a integração dos esforços entre governo e sociedade civil, de tal forma a promover o acompanhamento, o monitoramento e a avaliação da segurança alimentar e nutricional do município, com as seguintes partes integrantes:

I - a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional instância pela indicação ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional das diretrizes e prioridades da Política e Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, bem como pela avaliação do SISAN no âmbito do Município;

II - o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEAN, órgão, vinculado a Secretaria Municipal de Assistência Social para prestar assessoramento ao prefeito Municipal de Santa Bárbara do Leste;

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA DO LESTE

ESTADO DE MINAS GERAIS

III - a Câmara Intersetorial de segurança alimentar e nutricional – CAISAN, integrada pro Secretários Municipais responsáveis pelas pastas afetas a consecução da Segurança Alimentar e Nutricional;

IV - os órgãos e entidades de segurança alimentar e nutricional, instituições privadas com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do SISAN, nos termos regulamentando pela câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN.

Capítulo IV

Da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável

Art. 7º. A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Santa Bárbara do Leste será realizada a cada 4 (quatro) anos, mediante convocação do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável.

Parágrafo único. Cabe a este Conselho a convocação e organização de avaliação da conferencia municipal a cada biênio, respeitado o regulamento próprio para tal fim.

Art. 8º. Participarão da Conferência como delegados natos, os conselheiros do COMSEAN, enquanto na condição de delegados eventuais participam os representantes da sociedade civil, os eleitos durante as pré-conferências ou reuniões preparatórias.

Parágrafo único. A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional tem como objetivo apresentar proposição de diretrizes e prioridades para o plano e a política municipal de segurança alimentar e nutricional, bem como proceder a sua avaliação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA DO LESTE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Capítulo V

Do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional do Município de Santa Bárbara do Leste– COMSEAN

Art. 9º. O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Santa Bárbara do Leste – COMSEAN, órgão permanente, colegiado e vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, tem como objetivo ser consultivo, propositor, deliberar e monitorar as ações e políticas de que se trata esta Lei.

Art. 10º. Compete ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Santa Bárbara do Leste/MG - COMSEAN, órgão de assessoramento do prefeito municipal, as seguintes atribuições:

I - definir os parâmetros de composição, organização e funcionamento, através de regulamento, da Conferência de que trata o artigo anterior;

II - propor ao Poder Executivo Municipal, considerando as deliberações da Conferência de segurança alimentar e nutricional, as diretrizes e prioridades da política e do plano de segurança alimentar e nutricional, incluindo o orçamento para sua consecução;

III - articular, acompanhar e monitorar, em parceria com os demais integrantes do sistema implementação das ações referentes à política e ao plano de segurança alimentar e nutricional;

IV - promover o diálogo e a convergência das ações que integram o Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional no âmbito do Município, através de mecanismos permanentes de articulação;

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA DO LESTE

ESTADO DE MINAS GERAIS

V - propor ações a serem implementadas pela Secretaria Municipal de Assistência Social e pelos demais órgãos e entidades do Município responsáveis pela execução da política e do plano de segurança alimentar e nutricional sustentável no âmbito municipal;

VI - promover estudos que fundamentem propostas ligadas a segurança alimentar e as várias alternativas de recuperação e manutenção nutricional;

VII - promover campanhas de sensibilização da opinião pública sobre a necessidade de combate a fome e a desnutrição;

VIII - propor ações de educação alimentar e nutricional sobre qualidade nutricional, hábitos alimentares e estilo de vida saudável;

IX - colaborar na elaboração do Plano de segurança Alimentar e Nutricional;

X - elaborar o regimento interno.

XI – Propor e promover ações de fortalecimento da agricultura familiar, preservação de recursos hídricos e conscientização quanto a utilização excessiva de defensivos agrícolas.

Art.11. O COMSEAN será composto por 9 (nove) membros titulares e respectivos obedecendo aos critérios a seguir, nos termos da Lei nº. 11.346/2006:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA DO LESTE

ESTADO DE MINAS GERAIS

I – 1/3 (um terço) de representantes governamentais, constituídos pela Secretaria Municipal de Assistência Social, Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente e Secretaria de Saúde;

II – 2/3 (dois terços) de representantes de entidades da sociedade civil, afetas a segurança alimentar e nutricional escolhidos nas respectivas entidades, conforme critérios estabelecidos na Conferencia Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional sustentável, conforme seu regimento, sendo garantida a participação de um membro da Câmara Municipal de Vereadores;

III – O COMSEAN também poderá contar com observações dos representantes de outros conselhos e organismos afins dos Poderes Legislativo e Judiciário, bem como a participação de autarquia, fundações e empresas públicas que tenham interesse no tema;

§ 1º. O COMSEAN será presidido por um de seus integrantes, representantes da sociedade civil, indicado pelo plenário do colegiado, na forma do regulamento e designado pelo Prefeito Municipal.

§ 2º. A atuação dos conselheiros, efetivos e suplentes no COMSEAN será considerado serviço relevante e de interesse público e não remunerado.

§ 3º. Os representantes da sociedade civil serão escolhidos e aprovados na Conferencia de Segurança Alimentar;

§ 4º. Os membros do Conselho terão mandato de 03 (três) anos, podendo ser reconduzidos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA DO LESTE

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 5º. As reuniões do COMSEAN serão realizadas trimestralmente e todas as reuniões serão lavradas em atas em livros próprios.

Art. 12. O CONSEAN contará com câmaras temáticas que formularão as propostas a serem por ele apreciadas.

§ 1º. As câmaras temáticas permanentes serão compostas por conselheiros designados pelo Presidente do COMSEAN consideradas as condições estabelecidas no regimento interno.

§ 2º. Na fase de elaboração das propostas a serem submetidas ao plenário do COMSEAN as câmaras temáticas poderão convidar representantes da sociedade civil, de órgãos e entidades pública, de forma a permitir a contribuição da temática em discussão.

§ 3º. Poderão ser convidados a participar das reuniões do COMSEAN, sem direito a voto, titulares de outros órgãos ou de entidades públicas, como também pessoas que representem a sociedade civil, sempre que constar assunto de sua área de atuação na pauta ou a juízo do Presidente do Conselho.

§ 4º. A atuação das câmaras temáticas será distribuída pelos segmentos: Direito Humano á Alimentação Saudável, Equipamentos Públicos, Alimentação Escolar, Agricultura Familiar, Vigilância Sanitária e Nutricional dos Alimentos.

Art. 13. O COMSEAN poderá instituir grupos de trabalho, de caráter provisório, para estudarem e apresentarem propostas de medidas ou temas específicos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA DO LESTE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único – As câmaras temáticas e os grupos de trabalho terão apoio técnico, logístico, e administrativo da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Capítulo VI

Da Câmara Intersectorial de Segurança Alimentar e Nutricional de Santa Bárbara do Leste-MG – CAISAN

Art.14. A Câmara Inter setorial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN será formada pelos representantes das secretarias membros do COMSEAN, bem como das Secretarias de Administração e Fazenda e de Educação perfazendo um total de 5 (cinco) membros.

Parágrafo único. A CAISAN será vinculada á Secretaria Municipal de Fazenda, oficializada por ato chefe do Poder Executivo Municipal, com regimento próprio, aprovado em assembleia realizada pela mesma.

Art.15. Compete à CAISAN:

I - elaborar, a partir de diretrizes emanadas do COMSEA/ Santa Bárbara do Leste-MG, a política e o plano municipal de segurança alimentar e nutricional, indicando diretrizes, metas, fontes de recurso e instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação;

II - realizar esforços no sentido de aprimorar as ações públicas Inter setoriais que visam ao direito humano á alimentação adequada e á Segurança Alimentar e Nutricional;

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA DO LESTE

ESTADO DE MINAS GERAIS

III - apresentar ao COMSEAN, bem como à Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, relatório de suas atividades;

IV - exercer outras atividades correlatas à segurança alimentar e nutricional.

Capítulo VII

Do fundo municipal de segurança alimentar e nutricional de Santa Bárbara do Leste – FUMSAN

Art. 16 O fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Santa Bárbara do Leste – FUMSAN, de função programática, com o objetivo de custear programa de ações de Segurança Alimentar e Nutricional, será criado por Decreto do Prefeito e implementado por meio de regulamento próprio.

Parágrafo único – constituem recurso do FUMSAN todos aqueles advindos de convenio, de doações, de qualquer natureza, de pessoas físicas ou jurídica, nacional ou estrangeira, auxílios ou contribuições que lhe forem destinados recursos provenientes de outras fontes.

Art. 17. O acompanhamento e a participação social no FUMSAN se darão no âmbito do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Santa Bárbara do Leste/MG – COMSEAN, conforme disposto em regulamento.

Parágrafo único – São administradores do FUMSAN o gestor, agente executor, agente financeiro e grupo coordenador, conforme regulamento.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA DO LESTE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 18. Os recursos do FUMSAN serão aplicados prioritariamente em programas e ações que tenham as seguintes finalidades:

I – Enfrentar as situações de pobreza e desigualdades;

II – Promover a proteção social por meio de serviços e benefícios assistencial, no âmbito da política da segurança alimentar e nutricional;

III – Reforçar a renda das famílias;

IV – Assegurar o direito a alimentação adequada;

V – melhorar o padrão de vida e as condições de habitabilidade, saneamento básico e acesso à água;

VI – Gerar novas oportunidades de trabalho e emprego;

VII – Promover a formação profissional.

Parágrafo único – Os programas e ações que recebem recursos terão como beneficiárias preferencialmente, famílias cuja renda *per capita* não alcance o valor definidor da situação de pobreza e pessoas naturais em situação de pobreza ou de extrema pobreza.

Capítulo VIII

Das disposições finais e transitórias

PREFEITURA MUNICIPAL DE **SANTA BÁRBARA DO LESTE**

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 19. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Parágrafo único. O Município poderá celebrar convênio com órgãos e entidades públicas e privadas, que tenham por objeto colaboração técnica e financeira para a consecução das finalidades estabelecidas nesta Lei.

Art. 20. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em sentido contrário.

Santa Bárbara do Leste, 20 de julho de 2021.

Wilma Pereira Mafra Ribeiro
Prefeita Municipal